



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 788, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23779.48715-00

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

Art. 2º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º O Poder Público realizará campanhas de conscientização sobre os direitos e as garantias instituídas por esta Lei, promovendo o respeito à diversidade e, particularmente, às pessoas com deficiência.

§ 2º As campanhas instituídas na forma do § 1º deste artigo devem dedicar especial atenção à divulgação dos símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive aqueles que indicam a existência de deficiência oculta ou não aparente.” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 3º Fica definido que o uso de cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário disposto neste artigo.

§ 4º O uso do cordão com desenho de girassol pela pessoa com deficiência oculta ou não aparente é facultativo.

§ 5º A não utilização do cordão de girassol não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias à pessoa com deficiência oculta ou não aparente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos.

Por isso, há quase dez anos, foi criado na Inglaterra o “cordão de girassol”, uma fita que se assemelha a um crachá, com a finalidade de identificar pessoas cuja deficiência não seja facilmente reconhecível durante sua interação social.

Trata-se de medida que facilita o acesso a garantias e direitos, como o usufruto da prioridade em instituições e serviços de atendimento ao público, bem como no acesso a proteção e socorro em casos de emergência.

A iniciativa é tão importante que assembleias legislativas, como a de Mato Grosso, e câmaras de vereadores, como a de Belo Horizonte, vêm aprovando leis locais para garantir que o uso símbolo seja suficiente para o acesso a direitos como os mencionados.

Por isso, proponho que o Congresso Nacional aprove uma norma instituindo o uso do cordão de girassol no País, a fim de dar instrumentos a essas pessoas para que possam ser reconhecidas e, dessa forma, se habilitem a usufruir, sem constrangimentos, os direitos que a legislação lhes assegura.

Tal medida, entretanto, precisa vir em conjunto com campanhas de conscientização e divulgação do símbolo. E, especialmente, do entendimento de que se trata de uso facultativo, não implicando em perda de qualquer direito a recusa em utilizá-lo.

Por considerar a iniciativa justa e necessária, conto com o apoio de meu Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM


SF/23779.48715-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art8

- art9